



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS
"Casa Vereador Manoel Alves de Lima"

"Sala das Comissões Vereador Manoel Henrique Gomes"

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

PARECER 001/2014

I – RELATÓRIO

Encontra-se na pauta desta Comissão o Projeto de Lei nº 001/2014, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Dona Inês, e que "Fixa o índice de Revisão Geral Anual, exercício 2014, preceituada no art. 37, inciso X, da CF/88, combinado com o art. 49, XIV, da LOM e 3º da Lei Municipal nº 609, de 28 de setembro de 2012, para as remunerações e subsídios dos servidores e agentes políticos do Poder Legislativo, e dá outras providências".

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para o exame sob os aspectos financeiros e orçamentários, nos termos do disposto pelo artigo 42, II, do Regimento Interno.

II – VOTO DO RELATOR

Nesse sentido, ao examinar o Projeto de Lei em pauta, restou comprovado que o mesmo atende no que tange a sua compatibilidade e adequação, ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual deste município.

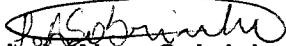
Destarte, em análise, foi suficiente para decidir pelo **VOTO FAVORÁVEL** ao projeto de lei em pauta, sendo conveniente a aprovação total da matéria sem a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emendas.

III – CONCLUSÃO: PARECER DA COMISSÃO

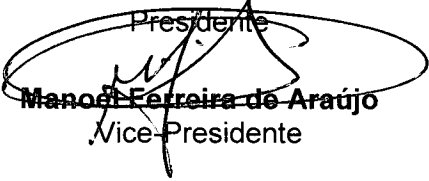
A Comissão de Finanças, Orçamento, Gestão e Fiscalização desta Casa Legislativa, em reunião realizada em 10 de fevereiro de 2014, opinaram unanimemente pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 001/2014.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores LUIZ ALVES SOBRINHO, MANOEL FERREIRA DE ARAÚJO, DAMÁSIO BERTO DE OLIVEIRA, e o Assessor Jurídico da Casa, o DR. GIORDANO BRUNO CANTIDIANO DE ANDRADE.

Sala das Comissões Vereador Manoel Henrique Gomes, 10 de fevereiro de 2014.


Luiz Alves Sobrinho

Presidente


Manoel Ferreira de Araújo

Vice-Presidente

Damásio Berto de Oliveira

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS
"Casa Vereador Manoel Alves de Lima"

"Sala das Comissões Vereador Manoel Henrique Gomes"

espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI (incluído pela Emenda Constitucional nº 19/98). (grifei)

A *priori*, surge a necessidade de **distinguirmos aumento, reajuste e revisão geral anual.**

Para a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a revisão geral anual **"presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do Poder aquisitivo da moeda."** Assim, implica tão somente na reposição do poder aquisitivo com a manutenção do valor inicial do subsídio, ou seja, representa simplesmente a atualização monetária dos valores percebidos.

Da mesma forma entendeu o Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio, que, por ocasião da relatoria da ADI 3459/RS, defendeu que:

"Revisão geral distingue-se de aumento. Revisão geral implica simples manutenção do equilíbrio da equação inicial, afastando-se a perda sofrida por agentes públicos e servidores em virtude da inflação. Revisão geral, e o texto da Lei Fundamental a quer, repita-se, anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices – não resulta em acréscimo, mas na atualização monetária, de modo a eliminar os efeitos da inflação e com isso repor o poder aquisitivo da parcela percebida."

De outra monta, quanto ao aumento e ao reajuste, a jurisprudência da nossa Corte Constitucional é unânime em afirmar que este é sinônimo daquele. Nesse caso há uma elevação na expressão monetária do vencimento mais do que nominal, e sim, real.

Considerando que a revisão geral anual está estritamente ligada a mera reposição do poder aquisitivo da moeda, percebe-se claramente sua diferença do aumento/reajuste.

Ainda no que se refere à revisão geral anual, doutrina e jurisprudência afirmam que a mesma pode ser feita anualmente, mediante prévia definição no ato normativo fixador da remuneração e **com base em índice oficial de aferição de perda de valor aquisitivo da moeda**, o que foi atendido no projeto de lei em foco, onde fora utilizado o INPC-IBGE.

Vale colacionarmos trecho do voto do Ministro do STF Carlos Ayres Brito, julgado a ADI 3599/DF:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS

"Casa Vereador Manoel Alves de Lima"

"Sala das Comissões Vereador Manoel Henrique Gomes"

"Não cabe a nenhum dos Poderes, arbitrariamente, fixar percentual de revisão; tem que escolher um índice oficial, medida, portanto, que sirva como termômetro para a inflação atual."

Desse modo, analisando o art. 1º, do Projeto de Lei 001/2014, é de se vislumbrar com clareza que estamos diante da revisão geral anual. Não se trata, portanto, de aumento ou reajuste, o que está expressamente vedado pelo disposto no art. 29, VI, da CRFB.

Cumprir registrar, também, que o Supremo Tribunal Federal tem afirmado que a Emenda Constitucional nº 19/98 elevou à categoria constitucional o direito à anualidade da revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Desse modo, a revisão geral anual, prevista no art. 37, X, da CF, consubstancia-se direito subjetivo dos servidores públicos.

Outrossim, a legislação em foco teve como finalidade manter o poder aquisitivo da moeda em face da inflação, baseando a recomposição em período inflacionário de um ano (jan a dez de 2013), período em que não se promoveu a atualização da remuneração. A par disso, a lei retroagiu seus efeitos para o dia 01 de janeiro de 2014, de modo a respeitar a periodicidade anual prevista no art. 37, X, da CF.

No que se referem ao art. 2º, da proposição em análise, que determina que o aumento originado a partir da elevação do salário mínimo ou do piso salarial será compensado quando da aplicação do disposto nesta Lei, asseveramos que o mesmo se coaduna com a ordem legal e constitucional. Vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL 10331/01 QUE REGULAMENTA A REVISÃO GERAL E ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ARTIGO 3º: POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS ADIANTAMENTOS OU QUAISQUER OUTROS AUMENTOS CONCEDIDOS NO EXERCÍCIO ANTERIOR. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O inciso X do artigo 37 da Carta Federal autoriza a concessão de aumentos reais aos servidores públicos, lato sensu, e determina a revisão geral anual das respectivas remunerações. Sem embargo da divergência conceitual entre as duas espécies de acréscimo salarial, inexiste óbice de ordem constitucional para que a lei ordinária disponha, com antecedência, que os reajustes individualizados no exercício anterior sejam deduzidos da próxima correção ordinária. 2. A ausência de compensação importaria desvirtuamento da reestruturação aprovada pela União no decorrer do exercício, resultando acréscimo salarial superior ao autorizado em lei. Implicaria, por outro lado, necessidade de redução do índice de



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS
"Casa Vereador Manoel Alves de Lima"

"Sala das Comissões Vereador Manoel Henrique Gomes"

revisão anual, em evidente prejuízo às categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento. 3. Espécies de reajustamento de vencimentos que são inter-relacionadas, pois dependem de previsão orçamentária própria, são custeadas pela mesma fonte de receita e repercutem na esfera jurídica dos mesmo destinatários. Razoabilidade da previsão legal. Ação direta improcedente." (ADI 2726/DF)

Vale salientar, de todo modo, que a ausência de compensação resultaria num acréscimo salário superior ao autorizado em lei, de modo que seriam somados os dois índices, o do salário mínimo, e o do Projeto de Lei 001/2014.

Destarte, em análise, foi suficiente para decidir pelo **VOTO FAVORÁVEL** ao projeto de lei em pauta, sendo conveniente a aprovação total da matéria sem a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emendas.

III – CONCLUSÃO: PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação desta Casa Legislativa, em reunião realizada em 10 de fevereiro de 2014, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL 001/2014.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores LUIZ ALVES SOBRINHO, MANOEL FERREIRA DE ARAÚJO, DAMÁSIO BERTO DE OLIVEIRA e assessor jurídico da Casa, na pessoa do DR. GIORDANO BRUNO CANTIDIANO DE ANDRADE.

Sala das Comissões, Vereador Manoel Henrique Gomes, 10 de fevereiro de 2014.

Luiz Alves Sobrinho

Presidente

Manoel Ferreira de Araújo

Vice-Presidente

Damásio Berto de Oliveira

Relator